

PORTARIA Nº 512, DE 29 DE MARÇO DE 2018**CONCEDE LICENÇA A SERVIDORA QUE MENCIONA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso XIII, do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, no artigo 123, da Lei Complementar Municipal nº. 392, de 17 de dezembro de 2.008 e o que consta no Processo Administrativo 4259/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença sem vencimentos, a servidora **ELAINE DUARTE AMARAL SILVA**, Matr. 9720-9, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, para tratar de Interesses Particulares pelo período de **01/04/2018 a 31/03/2020**.

Art. 2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos desta portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 29 de Março de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO LUIS VIEIRA
Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 513, DE 29 DE MARÇO DE 2018**CONCEDE LICENÇA A SERVIDORA QUE MENCIONA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso XIII, do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, no artigo 123, da Lei Complementar Municipal nº. 392, de 17 de dezembro de 2.008 e o que consta no Processo Administrativo 4259/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença sem vencimentos, a servidora **MARIANA BATISTA RESENDE BORGES**, Matr. 43.218-0, Agente de Fiscalização, lotada na Secretaria Municipal de Obras, para tratar de Interesses Particulares pelo período de **01/04/2018 a 31/03/2020**.

Art. 2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos desta portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 29 de Março de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

NAGIB GALDINO FACURY
Secretário Municipal de Obras

LEIS**LEI Nº 12.831/2018**

Altera a Lei Municipal nº 10.616/2008, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba e o Conselho Municipal de Educação” e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 10.616, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba e o Conselho Municipal de Educação”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - O Sistema Municipal de Ensino de Uberaba é composto por: **(NR=NOVA REDAÇÃO)**
(.....)

Art. 2º - (.....)
(.....)

II - A obrigação de prover condições objetivas para que os direitos de acesso à educação infantil e ao ensino fundamental e de permanência na escola sejam garantidos a todos os cidadãos; **(NR)**
(.....)

VII - orientações que garantam gestão democrática: **(NR)**

a) com certificação dos diretores escolares da Rede Municipal de Ensino; **(AC=ACRESCENTADO)**

b) Conselho Escolar atuante; **(AC)**

VIII – a autonomia pedagógica, administrativa de gestão e financeira das Escolas da Rede Municipal de Ensino. **(NR)**

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Uberaba, órgão do Sistema Municipal de Ensino, de caráter deliberativo, normativo, propositivo, participativo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e de controle social sobre os temas de sua competência. **(NR)**
(.....)

Art. 5º - (.....)

I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **(NR)**
(.....)

III - um representante dos diretores das instituições escolares da Rede Municipal de Ensino de Uberaba – RME; **(NR)**
(.....)

VIII - um representante de pais de alunos, membro do Conselho Escolar; **(NR)**

IX - um representante de instituições privadas de educação infantil; **(NR)**
(.....)

XI - um representante do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Regional Uberaba – SIND – UTE; **(NR)**
(.....)

XV - um representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE; **(NR)**

§ 1º - Os Conselheiros mencionados nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, são indicados pelas respectivas categorias, associações ou entidades a que pertencem. **(NR)**

§ 2º - Os Conselheiros referidos nos incisos I e II são indicados pelas respectivas instituições a que pertencem. **(NR)**

§ 3º - O Conselheiro constante do inciso VIII, membro do Conselho Escolar, é eleito pelos pares. **(NR)**

§ 4º – O CME tem igual número de suplentes. **(AC)**

Art. 5º-A - O conselho deverá garantir, em seu regimento interno, a participação discente, com caráter sugestivo e sem direito a voto, em suas decisões. **(AC)**

Art. 6º - As instituições, associações ou entidades a que pertencem os conselheiros, devem encaminhar seus nomes ao Conselho Municipal de Educação para nomeação e publicação no Órgão Oficial do Município. **(NR)**
(.....)

Art. 8º - No caso de vacância do exercício de Conselheiro Municipal de Educação, o suplente assume a vaga de titular cabendo à entidade ou ao órgão correspondente indicar um novo conselheiro suplente. **(NR)**

Art. 9º – O mandato do Conselheiro é de 03 (três) anos, sendo permitida sua recondução por igual período, mediante a concordância da entidade/associação/segmento que o representa. **(NR)**

Art. 10 – Deve ser exonerado o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano, respeitado o direito de defesa. **(NR)**

Art. 11 - O mandato do Presidente é de 03 (três) anos, permitida sua recondução por igual período, com a concordância dos demais conselheiros, manifestada em Plenária. **(NR)**

§ 1º - O cargo de Presidente deve ser ocupado por um membro Conselheiro, eleito entre os pares, de forma alternada – governamental e sociedade civil -, a cada mandato, caso não haja recondução do Presidente. **(NR)**
(.....)

§ 3º – Para o ato de Exoneração Ex-Ofício do Presidente, deve haver a concordância de 2/3 (dois terços) dos membros conselheiros com direito a voto, presentes na reunião Plenária convocada para este fim. **(AC)**

§ 4º - Em caso de vacância ou ao término do mandato do cargo de Presidente do Conselho Municipal de Educação, na primeira reunião Plenária subsequente, os Conselheiros devem eleger, entre os pares presentes, o Presidente. **(AC)**

§ 5º - Compete ao Prefeito Municipal a expedição do ato de Nomeação e de Exoneração do Presidente do Conselho Municipal de Educação. **(AC)**

Art. 12 – (.....)

I - responder a consultas sobre questões que lhe são submetidas pelas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino, pela Secretaria Municipal de Educação; pela Câmara Municipal de Uberaba; pelo Ministério Público, pelos Sindicatos e outras entidades representativas de segmentos sociais ou por qualquer cidadão ou grupo de cidadãos; **(NR)**
(.....)

III – emitir Parecer sobre: **(NR)**

a) o credenciamento; a autorização ou renovação de autorização de funcionamento; de mudança de entidade mantenedora; alteração na denominação; mudança de endereço; mudança de proprietário, no caso da educação infantil privada; paralisação e encerramento das atividades de unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba; **(AC)**

b) os assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado; **(AC)**

c) as propostas de Termos de Colaboração, acordos ou contratos, relativos a assuntos educacionais a serem firmados entre o município e entidades públicas e privadas; **(AC)**

IV - participar da elaboração, do monitoramento e da avaliação das políticas públicas para a educação do Município; **(NR)**

V - participar do planejamento, da implantação e do monitoramento das diversas etapas das Conferências Municipais de Educação do município; **(NR)**
(.....)

VII - assessorar a Secretaria Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e na indicação de medidas para aperfeiçoar o Sistema Municipal de Ensino; **(NR)**

VIII - participar como membro nato do Fórum Permanente Municipal de Educação; **(NR)**
(.....)

XII – avaliar e manifestar-se sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à educação; **(AC)**

XIII - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino. **(AC)**
(.....)

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação, bem como as Câmaras Setoriais, reunir-se-ão ordinariamente, 01 (uma) vez a cada 02 (dois) meses; extraordinariamente, quando necessário e/ou nos casos previstos no Regimento Interno. **(NR)**
(.....)

Art. 19 - Em relação ao monitoramento da autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas instituições escolares municipais, observar-se-á o disposto nas legislações vigentes, especialmente no Plano Decenal Municipal de Educação – PDME. **(NR)”**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 14 de março de 2018.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

Profª SILVANA ELIAS DA SILVA PEREIRA
Secretária Municipal de Educação

LEI COMPLEMENTAR Nº 573/2018

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTERVALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor do Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalles nos limites definidos na Lei de Perímetro Urbano, visando:

I - permitir condições de desenvolvimento econômico sustentável, definindo estratégias para a fomentação da logística rodo-ferro-aeroviária integrada;

II - viabilizar a implantação do aeroporto internacional de cargas e passageiros;

III - incentivar e fomentar investimentos, nacionais e internacionais no local;

IV - regulamentar o uso e ocupação do solo;

V - ordenar o processo de adensamento, de maneira que viabilize a implantação de novas empresas no local;

VI - definir o sistema viário principal a ser implantado;

VII - garantir a preservação e a proteção das áreas naturais existentes;

VIII - definir as diretrizes para implantação de equipamentos de indústrias, comércio e serviços;

IX - integração intermodal de transportes;

X - atender todas as legislações, decretos, portarias e normas nacionais e internacionais vigentes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor, de que trata esta Lei, estabelece as normas urbanísticas e diretrizes básicas para nortear o desenvolvimento urbano, comercial, de serviços e industrial do Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalles e dá outras providências.

Art. 2º - À Área Urbana do Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalles aplicam-se, no que couber além dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, as Leis do Plano Diretor, Parcelamento do solo Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Uberaba, demais legislações federais pertinentes e Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte.

Parágrafo Único - A Área Urbana do Núcleo de Desenvolvimento Econômico Intervalles está delimitada no Perímetro Urbano do Município.